

MUNICÍPIO DE PRATINHA/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2026 | EDITAL Nº 51
DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante	TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ nº 00.604.122/97
Dispositivo impugnado	Item 6.1.5.40 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)
Data do protocolo	8 de outubro de 2026
Resultado	Impugnação ACOLHIDA. Item 6.1.5.40 EXCLUÍDO do certame
Prazo para propostas	REABERTO integralmente (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)
Nova sessão pública	27 de outubro de 2026, às 09:00 (horário de Brasília)

O Pregoeiro do Município de Pratinha/MG, no uso das atribuições que lhe conferem o item 33.3 do Edital e o Decreto Municipal nº 910/24, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e de seus Anexos, decide a impugnação apresentada pela empresa acima identificada, nos termos a seguir.

I. DO RELATÓRIO

A Impugnante protocolou, em 8 de outubro de 2026, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação, intermediação, administração e gerenciamento de sistema informatizado e integrado, via WEB, online e em tempo real, com utilização de rede credenciada de autopeças, destinado exclusivamente à aquisição de peças, componentes, acessórios e materiais automotivos da frota municipal, sem inclusão de mão de obra ou serviços de manutenção.

A impugnação volta-se exclusivamente contra o item 6.1.5.40 do Termo de Referência, que dispõe:

“6.1.5.40. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC), para inicialização da operação de orçamentos, acima o CONTRATANTE possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.”

Em síntese, a Impugnante sustenta que a exigência é desnecessária para um serviço executado de forma online, encarece a execução, restringe a competitividade e o resultado mais vantajoso, e que a tecnologia RFID/NFC apresentaria vulnerabilidades de segurança, ao passo que o controle por login e senha individuais seria suficiente e mais adequado à auditoria.

Formula os seguintes pedidos: (i) a exclusão da exigência; (ii) subsidiariamente, a fixação de critérios de segurança para a tecnologia RFID/NFC; (iii) manifestação objetiva sobre a possibilidade de o seu sistema ser considerado “similar”; (iv) cópia do procedimento administrativo, caso a impugnação seja julgada improcedente; e (v) o envio das comunicações aos endereços eletrônicos que indica.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e o item 33.1 do Edital asseguram a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Estando a sessão originalmente designada para 16 de outubro de 2026, e excluído da contagem o feriado nacional de 12 de outubro, o último dia para impugnar era 13 de outubro de 2026. A impugnação, protocolada em 8 de outubro de 2026, é tempestiva.

O parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 33.3 do Edital fixam em três dias úteis, contados do recebimento, o prazo para a resposta, o que conduz ao dia 14 de outubro de 2026. A presente decisão, proferida em 9 de outubro de 2026, é tempestiva.

A petição indica, em seu cabeçalho, o “Pregão Eletrônico nº 067/2026”. A numeração corresponde ao Processo Licitatório, e a transcrição do objeto e do item 6.1.5.40 do Termo de Referência permite identificar, sem dúvida, que a impugnação se refere ao Pregão Eletrônico nº 0029/2026 (Processo Licitatório nº 067/2026). Trata-se de erro material que não prejudica o conhecimento.

Não foi requerido e, nos termos dos itens 33.3 e 33.7 do Edital, não é automático. Tampouco se faz necessário, pois a presente decisão acolhe o pedido principal e reabre o prazo do certame.

Presentes os requisitos legais e editalícios, a impugnação é conhecida.

III. DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O objeto licitado limita-se à aquisição de peças, componentes, acessórios e materiais automotivos, por meio de sistema WEB e de rede credenciada de autopeças. O Termo de Referência veda expressamente a inclusão de diagnóstico, serviços mecânicos e mão de obra (item 11.6.4). A petição da Impugnante emprega, em diversas passagens, expressões como “produto manutenção”, “meios de pagamento” e “cartões”, próprias de outras modalidades de gestão de frota. Por isso, a Administração examina a impugnação à luz do objeto efetivamente licitado, aproveitando os fundamentos pertinentes a ele.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

IV.1. Da finalidade do item 6.1.5.40 e de sua relação com o objeto

O item 6.1.5.40 prevê funcionalidade configurável pela qual o pré-orçamento seria iniciado por POS e TAG de aproximação, com a finalidade declarada de assegurar ao Contratante que o veículo se encontra no estabelecimento

credenciado. Essa finalidade é própria de contratações nas quais o serviço é executado sobre o veículo, como ocorre em oficinas.

No presente certame, o objeto é diverso. A contratação alcança apenas peças, sem mão de obra, de modo que a cotação, a autorização e o fornecimento não dependem, para sua regular execução, da presença física do veículo na autopeça. O controle da operação é feito pelo próprio sistema, por meio de mecanismos que permanecem integralmente exigidos pelo Termo de Referência e pelo Edital: cadastro hierárquico de Secretarias, órgãos e usuários, com acesso por login e senha individuais (item 6.1.5.2); registro do histórico de alterações, inclusões e exclusões (item 6.1.5.6); função de auditoria das ordens de serviço (item 6.1.5.17); segurança e rastreabilidade do fornecimento (item 11.7); e fornecimento condicionado a solicitação e autorização expressa do Contratante (item 17.7 do Edital).

IV.2. Do juízo de pertinência, proporcionalidade e competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da isonomia. O art. 9º, inciso I, veda admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (alínea “a”) ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (alínea “c”). O art. 11, incisos I e II, por sua vez, orienta o certame à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e ao tratamento isonômico entre os licitantes.

A Administração pode e deve definir requisitos de desempenho, segurança e integridade, conforme os arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da mesma Lei, mas cada requisito deve guardar correlação com a necessidade da contratação. No caso, as finalidades de controle perseguidas pelo item 6.1.5.40 são atendidas pelos mecanismos eletrônicos já exigidos, ao passo que a imposição de um meio físico específico como funcionalidade do sistema reduz o universo de interessados sem benefício proporcional comprovado ao Município. Como o critério de julgamento do certame é a menor taxa de administração, a ampliação da disputa tende a favorecer a obtenção de proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I).

Por essas razões, a Administração conclui que a funcionalidade é dispensável à execução do objeto e acolhe o pedido principal.

IV.3. Do alcance e dos limites desta revisão

A revisão decorre de juízo de conveniência, pertinência e proporcionalidade da Administração, exercido no âmbito da autotutela administrativa (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), com o objetivo de aprimorar o instrumento convocatório antes da abertura da sessão. Ela não importa reconhecimento de direcionamento, de favorecimento ou de qualquer vício na elaboração originária do Edital.

A decisão também não contém manifestação da Administração sobre a segurança ou a insegurança, em abstrato, das tecnologias RFID e NFC, cujas características técnicas não são objeto de decisão neste processo. Com a exclusão do requisito, ficam prejudicadas as alegações genéricas sobre vulnerabilidades dessas tecnologias. A exclusão tampouco representa preferência pela solução tecnológica da Impugnante, nem certificação prévia de qualquer produto.

IV.4. Do pedido subsidiário de fixação de critérios de segurança

O pedido subsidiário, de estabelecimento de parâmetros para a tecnologia RFID/NFC (geração do dispositivo, criptografia, desativação remota), perde o objeto com a exclusão do requisito. Ademais, a criação de novos parâmetros técnicos para um meio que a Administração deixa de exigir demandaria nova etapa de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e manteria, sob outra forma, condição de participação que se mostrou dispensável. O pedido não é acolhido, por prejudicado.

IV.5. Do pedido de manifestação sobre sistema “similar”

Com a exclusão do item 6.1.5.40, nenhum licitante precisa demonstrar equivalência com TAG ou POS. Qualquer empresa, inclusive a Impugnante, poderá participar do certame com sistema integralmente WEB, desde que atenda aos demais requisitos do Edital e do Termo de Referência.

A Administração não emite, antes da sessão, juízo de conformidade sobre o produto de licitante determinado, pois isso violaria a isonomia (arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). A conformidade será aferida, de modo igual para todos, na prova de conceito prevista nos itens 11.34 a 11.43 do Edital e no item 17 do Termo de Referência, mediante checklist objetivo, com resultado “ATENDE” ou “NÃO ATENDE” e registro das evidências, a ser juntado aos autos. O item 6.1.5.40 não integrará esse checklist.

IV.6. Do pedido de cópia do procedimento e das comunicações

O pedido de cópia do procedimento foi formulado apenas para a hipótese de improcedência, condição que não se verificou, razão pela qual fica prejudicado. Em observância à publicidade dos atos do processo licitatório (arts. 5º e 13 da Lei nº 14.133/2021), os autos permanecem à disposição para vista, mediante requerimento ao Pregoeiro.

Esta decisão será divulgada na forma do item 33.8 do Edital, e vincula os participantes e a Administração. Por cortesia, será encaminhada aos endereços eletrônicos indicados pela Impugnante, sem que essa comunicação substitua a divulgação oficial ou altere a contagem dos prazos.

V. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DO PRAZO

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as modificações do edital sejam divulgadas pela mesma forma da publicação original, com observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. O Edital reproduz essa regra nos itens 33.4 e 33.9, e acrescenta que a dispensa da reabertura só é possível quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A exclusão do item 6.1.5.40 retira uma obrigação e não cria ônus para nenhum interessado. Ainda assim, a Administração não pode afirmar, de modo inquestionável, que a alteração não influenciará a decisão de participar nem a composição da taxa de administração, pois ela amplia o universo de potenciais licitantes e pode alterar os custos de implantação



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 – Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

considerados pelos que já elaboravam propostas. Por prudência, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, e para afastar qualquer alegação futura de prejuízo à formulação das propostas, o prazo é reaberto integralmente.

A reabertura alcança, igualmente, as demais retificações e esclarecimentos divulgados na mesma data, consolidados no Termo de Retificação nº 01/2026 e no Caderno de Respostas aos Esclarecimentos Apresentados, de modo que todas as alterações do instrumento convocatório sejam conhecidas pelos interessados com o prazo legal integral.

Tratando-se de serviço comum com critério de julgamento de menor preço, aplica-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis do art. 55, inciso II, alínea “a”, que também supre o mínimo previsto para a aquisição de bens por menor preço (art. 55, inciso I, alínea “a”). Divulgada a retificação em 9 de outubro de 2026, e observados o feriado de 12 de outubro e a regra de contagem do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 (exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento), o décimo dia útil é 26 de outubro de 2026. A sessão pública fica, assim, remarcada para 28 de outubro de 2026, às 09:00 (horário de Brasília).

A data fixada pressupõe a divulgação da retificação em 9 de outubro de 2026. Se a divulgação ocorrer em data posterior, será fixada, no mesmo ato, nova data que assegure o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas e os documentos já registrados, nos termos do item 4.6 do Edital.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro DECIDE:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada por TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., por tempestiva;
- b) **ACOLHER** o pedido principal, em juízo de conveniência e pertinência, para excluir a exigência do item 6.1.5.40 do Termo de Referência, sem reconhecimento de ilegalidade ou de direcionamento na elaboração originária do Edital;
- c) **RETIFICAR** o Edital e o Termo de Referência, para que conste: “Fica excluído o item 6.1.5.40 do Termo de Referência (Anexo I), bem como qualquer remissão a POS, TAG ou tecnologia de aproximação RFID/NFC como requisito do sistema ou da prova de conceito, mantidas as demais exigências. Para preservar as remissões existentes, a numeração dos demais itens permanece inalterada, constando o item 6.1.5.40 como suprimido.”;
- d) **NÃO ACOLHER**, por prejudicado, o pedido subsidiário de fixação de critérios de segurança para a tecnologia RFID/NFC;
- e) **ESCLARECER** que sistemas integralmente WEB poderão participar sem TAG ou POS, desde que atendidos os demais requisitos do Edital e do Termo de Referência, cuja conformidade será aferida, de forma isonômica, na prova de conceito, mediante checklist objetivo;
- f) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido de cópia do procedimento, mantidos os autos à disposição para vista;



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

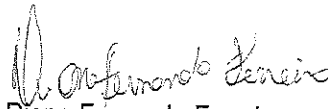
CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

- g) **REABRIR** integralmente o prazo para apresentação de propostas, remarcando a sessão pública para 28 de outubro de 2026, às 09:00 (horário de Brasília), com a ressalva de que, se a divulgação ocorrer após 9 de outubro de 2026, será fixada, no mesmo ato, nova data que assegure o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis;
- h) **DETERMINAR** a divulgação desta decisão, do Termo de Retificação nº 01/2026 e do Caderno de Respostas aos Esclarecimentos Apresentados pelos mesmos meios da publicação original do Edital, incluindo o sistema eletrônico do certame (Licitanet), o Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 54 da Lei nº 14.133/2021) e demais meios oficiais empregados;
- i) **DETERMINAR** a juntada desta decisão ao Processo Licitatório nº 067/2026 e **DAR CIÊNCIA** à Impugnante, por cortesia, nos endereços eletrônicos indicados na petição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pratinha/MG, 09 de outubro de 2026.


Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro